

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E MEMBROS
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO DO SUL - SC

Processo Licitatório n. 009/2021

Pregão Presencial n. 01/2021

AUTO POSTO CAMPESINO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 11.595.742/0001-23, com sede na Rua Olivério Antunes de Moraes, n. 191, Centro, Campo Belo do Sul – SC, fone 49 3249 1170, por seu representante legal, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4º, Inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 11º do Decreto n. 3.555/2000, à presença de Vossas Senhorias, apresentar

RAZÕES DO RECURSO

Interposto no ato da licitação, em razão da não apresentação de Certidão Negativa Federal e documentos de regularidade econômica sem assinaturas por parte da concorrente AUTO POSTO CABESUL, consoante as razões que adiante se vê:

1. DA LICITAÇÃO

O Município de Campo Belo do Sul – SC, expediu o Edital de Pregão Presencial n. 001/2021, do Processo Licitatório n. 009/2021, tendo como objeto a “Aquisição de Combustível, aditivo arla e lubrificantes para os veículos, máquinas, equipamentos agrícolas e rodoviários para a frota municipal, com abastecimento direto nos veículos, troca e lubrificação nos veículos, que deverá estar estabelecido na sede do município, ao longo de 12 meses”, conforme especificações no anexo do edital.

Foi designada a data de 25 de fevereiro de 2021 para recebimento dos envelopes com a Proposta Comercial e respectiva documentação.



Recebido
02/03/2021
do

2. DO RECURSO INTERPOSTO

Na sessão pública realizada na Sala de Licitações da Prefeitura, no dia 25 de fevereiro de 2021, após análise dos documentos exigidos para HABILITAÇÃO, restou constatado a não apresentação pela concorrente AUTO POSTO CABESUL do documento indispensável constante da Certidão Negativa de Débitos Federais, bem como, os documentos contábeis apresentados não possuíam assinaturas dos responsáveis, razões pelas quais, no ato, a representante deste recorrente apresentou suas intenções de recurso.

3. TEMPESTIVIDADE

No ato do julgamento, em 25/02/2021, manifestou-se a ora recorrente sua intenção de recurso, requerendo prazo para recurso e suas razões.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões do recurso..

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 02/03/2021. Donde é inequívoca a sua tempestividade, passando-se a apresentar as razões recursais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente cumpre a empresa RECORRENTE ressaltar e destacar que confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento restou demonstrado o Direito Liquidado e Certo desta e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

O Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo encontra-se devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação (Art. 4º, XVIII da Lei N° 10.520/02).

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame.



E como tal, levando em consideração, que a recorrida não possui a qualificação legal necessária, e buscando sempre a licitude e transparência dos atos administrativos, descreve as razões do recurso nos seguintes termos.

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei 8.666-1993 preleciona que tanto a administração pública como os interessados ficam obrigados a observância dos termos legais e condições previstos no edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, o item n. VI do edital é claro ao afirmar que para habilitação dos participantes é obrigatória a apresentação da prova da regularidade fiscal perante a União, senão vejamos:

VII – DA HABILITAÇÃO

7.1 Os interessados em concorrer ao objeto do presente Edital deverão apresentar no envelope n. 02 – Documentação, os seguintes documentos:

7.1.1 Prova de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à dívida ativa da União (Negativa ou Negativa com efeitos de positivo), podendo ser apresentada em conjunta ou individual);

(...)

Outrossim, o art. 27 c/c art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93 que trata da documentação relativa à regularidade fiscal é taxativo (*numerus clausus*) e não comporta interpretação extensiva:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



In casu, não tendo a recorrida AUTO POSTO CABESUL apresentado a obrigatória peça de CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL, deve a mesma ser a mesma considerada INABILITADA para participar do processo licitatório.

Não bastasse isso, deixou de apresentar a recorrida AUTO POSTO CABESUL os documentos contábeis devidamente assinados por seus responsáveis, estando deste modo, também sem a devida REGULARIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA, prevista no art. 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

Noutro vértice, não há que se falar ainda em abertura de prazo de 05 dias para comprovação da regularidade fiscal, visto que, a Lei Complementar n. 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, é clara em seu art. 43 em assegurar que para abertura de prazo para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista somente ocorrerá quando apresentada certidão mesmo que com restrição, o que não é o caso da recorrida que não apresentou o documento mesmo que com restrição:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação a regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Com efeito, a lei de licitações impõe limites no tocante a habilitação e qualificação técnica das empresas proponentes.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Portanto, a desclassificação da recorrida do processo licitatório é medida legal que se impõe e deve ser declarada, declarando a RECORRENTE como vencedora de todos os itens do certame licitatório.

Não obstante, eventual improvimento ao presente recurso, poderá ser, e efetivamente será, objeto de discussão judicial, via MANDADO DE SEGURANÇA, eis que a recorrente não se conformará com a decisão caso se concretize.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

- a. Sejam recebidas as presentes RAZÕES RECURSAIS, nos termos do artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei de Licitações;
- b. A suspensão do certame licitatório até decisão final do presente recurso, nos termos do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações;
- c. A intimação dos demais licitantes, para os fins previstos art. 4º, Inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 11º do Decreto n. 3.555/2000;
- d. Seja julgado procedente o presente recurso, para o fim de declarar inabilitada e/ou desclassificada a recorrida **AUTO POSTO CABESUL** e posterior prosseguimento do certame licitatório, em seus ulteriores trâmites, por ser a mais lidima Justiça.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas razões recursais, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo Belo do Sul - SC, 01 de março de 2021.



AUTO POSTO CAMPESINO
CNPJ nº. 11.595.742/0001-23